



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450748

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2067916-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *Orivaldo José Goldani e outros*, em execução de título extrajudicial ajuizada por *Banco Safra S/A*, contra decisão a fls. 1886, complementada a fls. 1962-1965, **que recebe a impugnação à penhora sem efeito suspensivo.**

Os agravantes requerem o efeito suspensivo à impugnação, sustentando que os valores bloqueados em suas contas são impenhoráveis, conforme entendimento do STJ que reconhece a proteção de quantias até 40 salários-mínimos, ainda que depositadas em conta corrente ou fundos de investimento, e independentemente de sua origem (salário, pró-labore ou benefício previdenciário). Alegam, ainda, que a impenhorabilidade visa resguardar a dignidade do devedor e de sua família e destacam a existência de outras penhoras já efetivadas nos autos, razão pela qual requerem a liberação dos valores constritos.

Fls. 41-42: Efeito suspensivo concedido.

Fls. 46-56: Contrarrazões.

Fls. 57-59: Decisão monocrática determinou a redistribuição dos autos a esta Câmara por prevenção, considerando a existência de outros agravos de instrumento vinculados aos mesmos autos de origem, sendo o primeiro deles o de nº 2112901-71.2023.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Gil Coelho. Diante disso, nos termos do Regimento Interno desta Corte, reconheceu-se a prevenção da 11ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso foi distribuído a este órgão por prevenção, em razão do agravo de instrumento nº 2112901-71.2023.8.26.0000 e outros. Contudo, verifica-se que o Desembargador Gil Coelho foi o relator desses agravos e, atualmente, seu sucessor, Desembargador Marco Fábio Morsello, figura como relator prevento, tendo inclusive atuado em recurso relacionado ao processo de origem, com acórdão proferido em 28/04/2025, nos autos nº 2067939-89.2025.8.26.0000.

O art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, estabelece que o relator do primeiro recurso protocolado será prevento enquanto compuser a Câmara ou Grupo:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Diante do exposto, em respeito à prevenção, **não conheço do recurso** e, com suporte nos artigos 168, § 3º, e 105, § 3º, do RITJSP, determino a redistribuição ao Desembargador Marco Fabio Morsello, integrante desta 11ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator